



DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

I - DADOS DO PROPONENTE.

UNIDADE PROPONENTE	Divisão de Contratações e Convênios - DCONT
CHEFE DA UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações - CGOC
UNIDADE PROPONENTE	Divisão de Formação de Magistrados - DIFOM
UNIDADE PROPONENTE	Divisão de Ensino de Servidores - DIVEN
CHEFE DA UNIDADE PROPONENTE	Coordenadoria de Ensino e Pesquisas - CEPE
SECRETARIA DAS UNIDADES PROPONENTES	Secretaria da Escola Judicial – SEJUD1
DIRETOR DAS UNIDADES PROPONENTES	Escola Judicial – EJUD1

ALINE SOARES CAVALCANTE
17/10/2023 14:00

LEONARDO DA SILVA PACHECO
17/10/2023 14:38

MARINA LEITE RIBEIRO
17/10/2023 14:38

GISELLE ROXO MARTINS
17/10/2023 14:39

LETICIA MORAIS DE FRANCA OLIVEIRA
17/10/2023 19:11

JANE DE OLIVEIRA SILVA ACOSTA
18/10/2023 02:48

ERVINO THIAGO HENKES JUNIOR
18/10/2023 11:03

II – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

DESCRIÇÃO DO OBJETO		
Contratação de profissionais de ensino para atuarem em ações educacionais promovidas pela EJUD1, assim definidas pela Resolução Administrativa nº 27/2022 do TRT/1ª Região, conforme detalhamento a seguir:		
<u>Quadro 1. EJUD1. Etapas de atuação – “Curso Permanente - Bloco 3 - Deontologia Jurídica”</u>		
Docente	Data/período da atividade	Atividade de formação telepresencial na forma da Portaria EJUD1 nº 24/2023
Vania Siciliano Aieta (CPF: 972.075.787-68)	Dias 13, 17, 24 e 27/11/2023, segundas-feiras das 14h às 16h30 e sextas-feiras das 9h às 11h30	10 (dez) horas de formação telepresencial
<u>Quadro 2. EJ1. Etapas de atuação – “3º Fórum de Secretários Calculistas”</u>		
Docentes	Data/período da atividade	Atividade de formação telepresencial na forma da Portaria EJUD1 nº 24/2023
Marjani Letícia Anschau (CPF: 024.559.310-13)	dia 24/11/2023, das 10h15 às 12h15	2h (duas horas) de Formação Telepresencial - Palestra “Gestão Eficaz do Tempo Aplicada ao Teletrabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DATA EM QUE SE PRETENDE INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Dia 13/11/2023, conforme descrito acima.
VALOR ESTIMADO (JUSTIFICATIVA DE PREÇOS).
Para levar a efeito a contratação dos docentes, será adotado o procedimento previsto no Ato EJUD1 nº 01/2023 (doc.5), conforme descritivo resumido do nascedouro: A contratação de profissionais de ensino pela Escola Judicial foi regulada, inicialmente, pelo Ato nº 61/2011 da Presidência do TRT/1ª Região, fruto final de consenso obtido nos estudos realizados por diversas unidades administrativas nos autos do processo físico nº TRT-PA nº 02860-2011-000-01-00-3, tais como: Assessoria Jurídica da Presidência, Assessoria de Desenvolvimento Institucional, Secretaria de Controle Interno, Direção Geral e suas Secretarias Administrativas e Escola Judicial. Esses estudos tiveram, sobretudo, por base o Ato Conjunto TST.ENAMAT nº 03, de 24/2/2010 [1], em cumprimento à Recomendação nº 10, de 9/3/2010, do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT [2]. Pela relevância das tratativas constantes dos autos do processo físico nº TRT-PA nº 02860-2011-000-01-00-3, providenciou-se a integral digitalização de suas peças e sua autuação como o Processo 5631/2019 – PROAD (Procedimentos para credenciamento, contratação e pagamento de profissionais de ensino da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Processo TRT-PA nº <u>02860-2011-000-01-00-3</u>). A edição do Ato nº 61/2011, implementador da nova sistemática de contratação no âmbito da Escola Judicial, foi a melhor forma de dar efetividade à <u>Recomendação nº 10 do CSJT, no sentido da observância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Escolas Judiciais, das normas contidas no Ato Conjunto TST.ENAMAT nº 3/2010, que regulamenta as contratações de profissionais de ensino e demais prestadores de serviço, incluindo colaboradores eventuais, sem vínculo com a administração pública federal.</u> Destaca-se do Processo 5631/2019 – PROAD, às fls. 630/631, que considerando em especial as competências dos Diretores das Escolas Judiciais previstas no artigo 7º, §2º da Resolução nº 159, de 12 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (fls.1/6 do doc.2 destes autos), bem como no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013 (fls.7/8 do doc.2 destes autos), o teor da proposta endereçada à Presidência para revogação do Ato nº 61/2011 para que norma substitutiva fosse expedida pelo Diretor e Ordenador de Despesas da EJUD1. À fl.632 consta autorização expressa para esse procedimento, resultando no Ato da Presidência nº 31/2018 (fls.634/653).

¹ Processo 5631/2019 – PROAD, fls.2/18.

² Processo 5631/2019 – PROAD, fl.20.



O Ato EJ1 nº 1, de 05 de fevereiro de 2018 (fls. 656/700), substitutivo do Ato nº 61/2011 da Presidência do TRT/1ª Região, manteve em seus ideais o teor discutido e aprovado pelas unidades administrativas acima referenciadas.

Todavia, haja vista a necessidade de atualizar o Ato EJ1 nº 1/2018, em virtude das novas normas de contratação pública, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; foi publicado o Ato EJUD1 nº 1, de 22 de março de 2023, devidamente juntado aos autos do PROAD 5631/2019 como doc.93, buscando atender a implementação determinada nos estudos do PROAD referenciado.

No que tange a feitura da tabela remuneratória dos profissionais de ensino a serem contratados pela Escola Judicial, registre-se a competência do Diretor da EJUD1 para tal fim outorgada pelo Órgão Especial deste Regional por intermédio da Resolução Administrativa nº 27, de 06 de outubro de 2022^[3].

Nessa linha, utilizando-se como referência os valores da tabela de remuneração dos instrutores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, constante no Ato ENAMAT nº 110, de 14 de junho de 2023 (doc.4), na forma do art.1º do Ato Conjunto nº 1, de 23 de abril de 2010, do CSJT e da ENAMAT (doc.3) ^[4], o Diretor da EJUD1 editou a Portaria nº 24/2023 (doc.6), remuneratória dos profissionais de ensino a serem contratados pela Escola Judicial, espelhando-se nas normas hierarquicamente superiores do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Não se deve olvidar, inclusive, que tal questão já foi analisada pela então Secretaria de Controle Interno, atual Secretaria de Auditoria interna, sedimentando^[5]:

“(…) Diante das justificativas apresentadas, baseadas na interpretação concatenada dos diversos normativos descritos, oriundos de Órgãos superiores hierarquicamente a este Regional, considera-se que, de fato, há margem razoável de interpretação para aplicação do procedimento adotado pela EJ1 para pagamento dos profissionais de ensino, inclusive colaboradores eventuais, a partir dos valores tabelados (GECC), (…).

(…)

2. No Relatório de Auditoria às fls. 09/19, a CALC/SCI constatou a existência de 2 (dois) achados (itens 3.1 e 3.2), que acarretaram a emissão de 3 (três) recomendações constantes nos itens 33.1 a 33.3, para aprimoramento dos procedimentos relativos às contratações diretas realizadas no âmbito deste

³ Inciso XVI do art. 5º - estabelecer a tabela de remuneração dos profissionais de ensino da Escola, observados os limites fixados na legislação e normas internas;

⁴ Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Escolas Judiciais deverão observar, como valores máximos a serem pagos a profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho, aqueles previstos na tabela de remuneração dos instrutores da ENAMAT e no Ato TST.GP nº 733 da Presidência do TST, de 4 de dezembro de 2007.

⁵ Processo TRT-PROAD nº 17421/2018, fls.86, 89/92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Regional. Dessas, apenas a constante do item 33.1 foi avaliada até o momento pelo setor competente, sendo considerada atendida parcialmente, conforme apontamentos no quadro de monitoramento juntado às fls. 84/88.

3. **A primeira parte da recomendação referia-se ao pagamento de profissionais de ensino sem vínculo com a Administração Pública por meio de tabela fixa de valores de hora-aula, relativa ao pagamento da gratificação de encargo de curso ou concurso (GECC) prevista no art. 76-A da Lei 8.112/1990.**

4. (...) **O Exmo. Sr. Desembargador Diretor da EJ1, em resposta, trouxe a lume o arcabouço jurídico que fundamentou o entendimento daquela Escola acerca da viabilidade de aplicar diretamente a tabela da GECC aos contratados como colaboradores eventuais, sem vínculo com a Administração Pública.**

5. **Com efeito, demonstrou que os valores estabelecidos na tabela da Portaria EJ1 nº 02/2018 foram fundamentados no Ato ENAMAT nº 4/2015, atualizado pelo Ato ENAMAT nº 2/2017, e seriam aplicáveis aos colaboradores eventuais, com fundamento no Ato Conjunto CSJT.ENAMAT nº 1/2010 e no Ato Conjunto TST.ENAMAT nº 03/2010 c/c Art. 12 da Resolução Administrativa do TST nº 1158/2006.**

6. **Dada a razoabilidade da tese jurídica defendida pela EJ1, bem como considerando a inexistência de jurisprudência específica sobre a matéria no âmbito da Corte de Contas da União – o que confere certa margem de discricionariedade ao gestor –, entende-se superada a ressalva quanto a esse aspecto.**

(...).".

Nesse diapasão, a EJUD1 justifica o valor das contratações com o preço de mercado tendo em conta a utilização da tabela do Ato ENAMAT nº 110/2023 c/c art. 1º da Portaria EJUD1 nº 24/2023 como base remuneratória.

Seguem as planilhas das contratações com a relação dos docentes e respectivos honorários:

Quadro 3. EJUD1. Planilha individualizada.

Curso Permanente - Bloco 3 - Deontologia Jurídica

Profissional de Ensino	Titulação	Valor Hora-aula	Horas-aulas	Honorários
Vania Siciliano Aieta (CPF: 972.075.787-68)	Doutorado	R\$660,00	10 (dez) horas de formação telepresencial	R\$6.600,00
Total				R\$6.600,00

Portanto, a despesa total com a contratação será de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).



Quadro 4 . EJUD1. Planilha individualizada.

3º Fórum de Secretários Calculistas

Docente	Titulação	Valor Hora-aula	Horas-aulas	Honorários
Marjani Letícia Anschau (CPF: 024.559.310-13)	Especialização	R\$480,00	2 (duas) horas de formação telepresencial	R\$960,00
Total				R\$960,00

Portanto, a despesa total com a contratação será de **R\$960,00 (novecentos e sessenta reais)**.

Esclarecemos que as atividades formativas acima descritas são autônomas e distintas, sendo certo que a autuação de um único processo administrativo buscou atender aos princípios ínsitos no art.5º da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, em especial eficiência, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade.

III – PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES.

EXISTE PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÕES (PAA) PARA O ANO CORRENTE?

(X) SIM. INDICAR O (S) ITEM (NS) DO PAA:

- As contratações foram previstas no PAA/2023:

A) “Curso Permanente - Bloco 3 - Deontologia Jurídica” - **R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)** com aporte no Plano Orçamentário (P.O.) Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

B) “3º Fórum de Secretários Calculistas” - **R\$960,00 (novecentos e sessenta reais)** com aporte no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.

- Item do Plano de Contratações do TRT/1ª Região (PAC 2023): **Cursos/eventos/pesquisa 45.**

() NÃO. JUSTIFICATIVA:

IV – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS / BENS.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O planejamento das atividades da Escola Judicial tem por fundamento um dos



princípios pedagógicos prescritos no seu Projeto Pedagógico, qual seja, a construção de diferentes e necessárias articulações entre conhecimento científico e conhecimento tácito, entre parte e totalidade e entre disciplinaridade e interdisciplinaridade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Capítulo II, art. 93, inciso IV, dispõe sobre a

previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido pela escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

Assim, para cumprir sua missão institucional, a Escola Judicial programa suas atividades em razão da necessidade de desenvolvimento de atividades alinhadas aos Eixos definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), por meio da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, alterada pela Resolução ENAMAT nº 31, de 01 de dezembro de 2022, que estabelece as competências a serem adquiridas e desenvolvidas e observadas pelas Escolas Judiciais da Justiça do Trabalho no Planejamento das Atividades Formativas (doc.2 – fls.44/99).

Nessa linha, a EJUD1 desenvolve um projeto pedagógico com saberes transdisciplinares (da Filosofia, da Sociologia, da Economia, da Psicologia, dentre outras áreas) que permitem o eficiente enfrentamento em juízo dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas, conforme prescrito na referida Resolução.

Outrossim, é atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados e de servidores, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (doc.2 – fls.15/37).

Do mesmo modo, a EJUD1 tem como missão fomentar produção e socialização de conhecimento para desenvolvimento das competências, com ênfase em habilidades e atitudes, de magistrados e servidores da justiça do trabalho.

Primeira atividade formativa. Quadro 5. EJUD1. Etapas de atuação – Curso Permanente - Bloco 3 - Deontologia Jurídica.

A Deontologia Jurídica constitui talvez a matéria mais importante de uma Escola de Magistratura, por fornecer ao magistrado os princípios fundamentais do que é ser magistrado e como exercer bem a sua atividade em sua essência. Ao final do curso, o aluno conhecerá os princípios básicos da ética judicial, sendo capaz de se pautar por eles, por compreender seus fundamentos.



RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 28, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Revisa, atualiza, sistematiza e consolida Resoluções da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

RECOMENDAÇÃO DA CORREIÇÃO GERAL (2022)

Garantir que os magistrados vitalícios realizem o mínimo de 30 horas de atividades formativas a cada semestre.

EIXO DE COMPETÊNCIA – Eixo 2 - Eticidade. *Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, alterada pela Resolução ENAMAT nº 32, de 05 de junho de 2023.*

Segunda atividade formativa. Quadro 6. EJUD1. Etapas de atuação - 3º Fórum de Secretários Calculistas

O papel desempenhado pelos secretários calculistas é de suma importância para a consumação da justiça. Dependem dos cálculos tanto a liquidação das sentenças judiciais quanto a efetividade na sua execução. Trata-se de uma área chave, altamente técnica, e com grande exigência de capacitação e treinamento. Se trabalhada com excelência, a função exercida pelos secretários calculistas representará grande economicidade para a Justiça do Trabalho.

A discussão da atividade e valorização profissional destes servidores também representa importante passo para a compreensão de suas funções institucionais por parte dos demais servidores e magistrados no Tribunal. Além disso, os métodos e formatos dos cálculos exercidos no âmbito do TRT da 1ª Região também possuem importância jurisprudencial. Ao promover este curso, a Escola Judicial se preocupa, também, em valorizar e discutir a profissão dos servidores calculistas; e promover uma maior integração destes com os magistrados do TRT da 1ª Região.

Para dar conta destas demandas, o evento possui formato de fórum, promovendo atividades de formação com ampla participação do seu público-alvo: grupos de trabalho simultâneos e palestras. Seu objetivo é propiciar um espaço para troca de experiências profissionais da categoria, pelo compartilhamento de melhores práticas de padronização, obrigatoriedades e procedimentos, por meio de oficinas simultâneas livres, além de oferecer aos participantes palestras de orientações sobre temas atuais de cálculo trabalhista e gestão do tempo de servidores em teletrabalho, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da prestação jurisdicional do TRT da 1ª Região.

Quanto à fundamentação da contratação direta por inexigibilidade, com supedâneo no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c art. 6º, XVIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, observa-se inicialmente que o primeiro requisito legal é que os serviços devam possuir natureza singular, não obstante a literalidade do dispositivo em comento.



O caput do artigo 74 remete a singularidade, pois condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição, assim, é possível concluir que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares com lastro nas manifestações doutrinárias:

Marçal Justen Filho^[6]: “(...) a eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021”.

Diego Ávila^[7]: “(...) Por tais razões, não obstante o texto legal da nova Lei de Licitações não possua tal previsão (de observância da singularidade), entendemos que a singularidade é requisito que deve ser mantido pela Administração quando da verificação da contratação direta por inexigibilidade em serviços técnicos executados por notórios especialistas, mesmo porque, o que justifica a contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada é a complexidade do objeto, ou seja a singularidade”.

Gabriela Percio^[8]: “(...) Com efeito, parece óbvio que a contratação direta de um profissional ou empresa notoriamente especializada para execução de serviço ordinário ou que não exija, por suas peculiaridades, a expertise própria de um especialista, nos termos do § 3º do art. 74, não se justifica. Aparentemente, não há razões para entendimento diverso no caso da Lei nº 14.133/2021”.

Denota-se que o teor da atividade pedagógica proposta é relevante e deve ser havida como singular, inferindo-se o requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa e na pertinência entre as características especiais do conteúdo pedagógico e sua aplicação aos objetivos institucionais da EJUD1, detalhados especialmente no art.3º, I, II e V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022.

Conforme demonstrado alhures, parece-nos irrefutável que o objeto da presente contratação tem natureza singular, considerando a complexidade e as especificidades das atividades a serem desenvolvidas e que serão conduzidas por docentes detentores de profundo conhecimento da matéria e notórios reconhecimentos profissionais.

No que se refere ao enquadramento do que prevê o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 o assunto da atividade formativa encontra-se inserto em serviços de natureza técnico profissional especializada, podendo ser aplicado dentro do contexto de

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.984.

⁷ ÁVILA, Diego. Inexigibilidade: serviços técnicos, notória especialização e a ausência de singularidade. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.165.

⁸ PERCIO, Gabriela. A inviabilidade de competição relativa na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Coord. Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: JML, 2021. p.151.



treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em conformidade com a seguinte manifestação do TCU⁹, ainda atual, relacionada à contratação de profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“(…) que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (…).

(…) há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mas do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

*(…) Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, **pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.**”. (GN)*

No que concerne à notoriedade dos docentes sugeridos para as atividades propostas, são singularmente renomados em suas áreas de atuação. A razão da escolha dos prestadores se deu em função da análise curricular, formação, experiência e disponibilidade na data do evento.

Para destacar suas notoriedades, extraímos as informações de seus currículos, cujos resumos expomos a seguir, destacando a documentação necessária para a contratação, enviada pelos próprios docentes e recepcionada por meio de mensagem eletrônica.

VANIA SICILIANO AIETA

Vânia Siciliano Aieta (26/11/1969) é Professora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ, aprovada em primeiro lugar em concurso de provas e títulos, e advogada especializada em Direito Eleitoral. Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha (2018) e pela PUC-Rio (2017). Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP (2003), Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio (1997). Graduação em Direito pela UERJ (1991). Pesquisadora internacional do CESEG (USC - Espanha) e do Laboratório I2J (Lusófona, Porto, Portugal). Professora da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Visiting Researcher na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha (2018) e Visiting Scholar na Università Unitelma Sapienza, Roma, Itália (2018 - 2019) e na Las Palmas de Gran Canaria (2021). Coordenadora de Direito Constitucional do IBEROJUR. Vice-Presidente do Fórum de Direito Eleitoral da EMERJ. Membro do Fórum de Direito da Cidade da EMERJ. Colaboradora das Escolas Judiciárias Eleitorais dos TRE's e do TSE (EJE). Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do IAB e

⁹ Decisão nº 439/1998 – Plenário, Processo nº TC 000.830/98-4.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB. Conselheira Titular da Seccional da OAB-RJ. Membro das Comissões de Direito Constitucional e Eleitoral do IAB. Presidente da Escola Superior de Direito Eleitoral (ESDEL). Conselheira da 10ª Junta do INSS. Editora da Revista BALLOT, especializada em direito eleitoral internacional. Membro fundadora da Academia de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Membro do Conselho Científico do IBEROJUR, do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Faz parte do IBDC (Instituto Brasileiro de Direito Constitucional) e da ABCD (Academia Brasileira dos Constitucionalistas Democratas). Líder dos grupos de pesquisa no CNPQ Observatório do Direito Eleitoral, Laboratório de Governo: integridade e ética na escolha de políticas públicas para cidades inteligentes, Hermenêutica Constitucional e Análise Transacional e Neuromarketing e Psicomетria Eleitoral. Publicou diversos artigos no Brasil e no exterior. Foi conferencista em congresso promovido pela ONU apresentando o trabalho Women's Participation in the Struggle for Equality in Brazil, em Pequim, na China (1995); na Noruega, apresentando o trabalho The problem of financing election campaigns under constitutional electoral law: raising funds and public accountability, em congresso promovido pela The International Association of Constitutional Law (2014) e na Itália apresentando o trabalho La Garanzia della sovranità nel piano interno rispettando le regole del gioco: l' accettazione del risultato elettorale davanti l' insoddisfazione com il governo eletto (2016). Apresentou trabalhos acadêmicos em Santiago de Compostela e Las Palmas (Espanha); Buenos Aires (Argentina); Coimbra, Barcelos, Porto (Portugal) ; Havana (Cuba); Santiago (Chile); Bogotá (Colômbia); Lima (Peru), Varsóvia (Polônia), Bucarest (Bulgária) e Roma, Bologna, Firenze, Milano, Parma e Abruzzo (Itália). Além de Editora-Geral da Revista BALLOT, faz parte do Conselho Editorial das Editoras Freitas Bastos, IDDE, Paraná Eleitoral, onde também é parecerista, Editar, Revista espanhola Cuadernos de Derecho Actual e da Revista Resenha Eleitoral. Parecerista da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal e da Revista Estudos Eleitorais do TSE. Integra o Conselho Editorial da Revista Ibérica do Direito (IBEROJUR) e do Conselho Executivo das Revistas de Direito da Cidade e Quaestio Iuris (Qualis A). Autora até o momento de 165 publicações, sendo 114 livros e capítulos e 51 artigos. Comunica-se em inglês, francês, espanhol e italiano.

Documentos para contratação (doc. 09):

- anexo I do Ato EJUD1 nº 1/2023;
- declaração de inexistência de nepotismo (Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ);
- autorização de uso de imagem, som da voz, nome e dados conexos;
- declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública Federal;
- cópia do documento de identidade e CPF;
- currículo lattes;
- diploma de Doutorado em Direito do Estado;
- certidão de Regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- certidão negativa de débitos trabalhistas (art.29, V da Lei 8.666/1993).



MARJANI LETÍCIA ANSCHAU

Bacharel em Direito com certificação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Especialista em Direito Processual Civil - Novo Código Civil. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Professora e Tutora no Centro de Formação do Judiciário Gaúcho - CJUD. Palestrante. Extensão universitária no Instituto Brasileiro de Coaching (IBC) em Profissional e Self Coaching, Analista Comportamental e Leader Coach.

Documentos para contratação (doc.12):

- anexo I do Ato EJUD1 nº 1/2023;
- declaração de inexistência de nepotismo (Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ);
- autorização de uso de imagem, som da voz, nome e dados conexos;
- declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública Federal;
- cópia do documento de identidade e CPF;
- currículo lattes;
- diploma de Especialização em Direito Processual Civil: O novo Código de Processo Civil em Debate;
- certidão de Regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- certidão negativa de débitos trabalhistas (art.29, V da Lei 8.666/1993).

Assim, em face de suas formações, suas experiências e aptidões profissionais e seus reconhecidos saberes nas áreas de suas atuações, a notoriedade e especialização das docentes resta evidenciada, o que garantirá que as atividades pedagógicas propostas tenham relevo único, atendendo os requisitos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere às condições de pagamento, será efetuado após a execução dos serviços contratados, descritos no quadro II deste DOD, em parcela única, mediante a inclusão, pelos docentes, do documento **RPA** (Recibo de Pagamento a Autônomo) no **Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO)**, que será atestado pela fiscalização.

Considerando o valor das contratações dos **Quadros 3 e 4. EJUD1. Planilha individualizada**, propomos que a avença se dê por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.15).

Não é demais avultar que a Assessoria Jurídica da Presidência – AJU, por meio do Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[10], ratificou essa possibilidade. No mesmo documento,

¹⁰ PROAD 10028/2023 – doc.59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

inclusive, há o indicativo de dispensa de parecer jurídico observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[11], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à fiscalização desta contratação, será realizada pela titular da Coordenadoria de Ensino e Pesquisas – CEPE, Letícia Moraes de França Oliveira, Cód. Func. 9080-8. No caso de afastamento legal, a fiscalização será realizada pela servidora lotada na CEPE, Giulliana Chiyoko Miranda Shibata, Cód. Func. 6769-5.

Cerrando fileiras, é possível concluir que as atividades educacionais propostas estão coadunadas às diretrizes pedagógicas da Escola Judicial e da ENAMAT, pelo que, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, submete-se à consideração do Diretor e Ordenador de Despesas da EJUD1 a possibilidade de contratação dos docentes, com fundamento na alínea “f”, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

V – RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS.

EXPOSIÇÃO DA DEMANDA

É atribuição da Escola Judicial a promoção de atividades específicas destinadas ao desenvolvimento de competências profissionais de magistrados, magistradas, servidores e de servidoras, na forma do artigo 14, § 2º da Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cumprir informar que só foi possível a obtenção dos documentos da docente Vania Siciliano Aieta no dia 16/10/2023 (doc. 8), bem como dos Planos de Curso no dia 17/10/2023 (docs. 13/14), o que acarretou um exíguo lapso de tempo, em dias úteis, entre a emissão deste DOD e a data de início da execução dos serviços (13/11/2023).

Nesse diapasão, certificamos, com fulcro no art. 4º, § 1º da Portaria nº 32, de 7 de maio de 2007 da Presidência deste Regional, que os autos do processo de contratação deverão tramitar sob regime de urgência.

JUSTIFICATIVA PARA O TIPO E QUANTIDADE DE SERVIÇOS / BENS A SEREM CONTRATADOS / ADQUIRIDOS

¹¹ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

(...)

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral; (Inciso incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A contratação de profissionais de ensino para atuarem em ações educacionais promovidas pela EJUD1 justifica-se em razão da necessidade de capacitação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras e tem o justo propósito de satisfazer a necessidade pedagógica em cursos de capacitação da EJUD1, proporcionando acesso a conhecimentos de qualidade.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Aline Soares Cavalcante

No exercício da Titularidade da Divisão de Contratações e Convênios - DCONT

(assinado eletronicamente)

Giselle Roxo Martins

Titular da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Contratações – CGOC

(assinado eletronicamente)

Jane de Oliveira Acosta

No exercício da Titularidade da Divisão de Formação de Magistrados – DIFOM

(assinado eletronicamente)

Ervino Thiago Henkes Junior

Titular da Divisão de Ensino de Servidores - DIVEN

(assinado eletronicamente)

Letícia Moraes de França Oliveira

Titular da Coordenadoria de Ensino e Pesquisas – CEPE

(assinado eletronicamente)

Marina Leite Ribeiro

Secretária da Escola Judicial – SEJUD1



DESPACHO

Preliminarmente, CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 72, caput e inciso I, estabelece que no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a formalização de estudo técnico preliminar é facultativa, e, uma vez constatado que foram reunidos neste Documento todos os elementos necessários para o prosseguimento da contratação, DECIDO pela dispensa da feitura do estudo técnico preliminar, e como consectário, do termo de referência/projeto básico.

RATIFICO a necessidade de tramitação urgente dos autos (Item V deste DOD – Exposição da Demanda), em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria nº 32, de 7 de maio de 2007 da Presidência deste TRT/RJ.

Aquiescendo com as informações acima, apresentadas pelas unidades técnicas da EJUD1, adoto seu conteúdo como razões de decidir pela **APROVAÇÃO** do presente Documento de Oficialização da Demanda, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, fixando que a avença nesta contratação dar-se-á por Nota de Empenho, consoante a Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia-Geral da União (doc.15) e manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência – AJU, por meio do Parecer nº 71/2023–CFLF-TRT^[12]. Igualmente, haja vista o valor dos objetos, resta dispensada a análise jurídica, observando-se o teor do artigo 2º, inciso VII, § 2º, I do Ato da Presidência do TRT/1ª Região nº 27/2017^[13], em simetria com o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

ATESTO que os objetos descritos nos Quadros 1 e 2 do DOD são contratações autônomas e distintas, sendo certo que a autuação de um único processo administrativo buscou atender aos princípios ínsitos no art.5º da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, em especial eficiência, planejamento, eficácia, celeridade e economicidade, em consonância com o parecer jurídico nos autos do PROAD 10028/2023 (doc.59)¹⁴.

¹² PROAD 10028/2023 – doc.59

¹³ Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

(...)

VII – analisar os procedimentos administrativos de contratação direta em todas as suas modalidades;

§ 2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de: (Parágrafo incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

I – contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 cujo valor global estimado seja igual ou inferior à metade do limite definido em lei para dispensa de licitação para serviços e compras em geral; (Inciso incluído pelo Ato nº 82/2021, disponibilizado no DEJT em 18/11/2021)

¹⁴ 5.2 No presente caso, o custo total (R\$ 16.170,00) da contratação, per si, afasta s.m.j., tanto a obrigatoriedade da realização de análise jurídica quanto à formalização do ajuste por meio instrumento de contrato. Todavia, cabe indagar, para o fim de definir com clareza o objeto da contratação, se a Administração pretende a contratação individualizada de profissionais para atuarem em treinamentos elaborados e formatados pela própria EJUD1; se a pretensão é a de contratar cada curso isoladamente; ou se o objeto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RATIFICO que a atividade pedagógica objeto desta contratação está em consonância com a atividade-fim e aos objetivos institucionais da EJUD1, descritos no art.3º, I, II e V da Resolução Administrativa nº 27/2022, emanada pelo E. Órgão Especial do TRT/1ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT do dia 11 de outubro de 2022^[15].

No que tange à documentação, verifico que a EJUD1 adota a prática de solicitar aos profissionais de ensino via mensagem eletrônica. Em seguida, os próprios instrutores digitalizam e encaminham os documentos que permanecem acautelados na EJUD1, em arquivos eletrônicos, conforme determinação do art. 3º, parágrafo único do Ato EJ1 nº 1/2023^[16].

Procedendo-se desta forma encontra berço no art. 5º e parágrafo único do Ato nº 190/2013, que dispõe sobre a implantação do Processo Administrativo Eletrônico no âmbito deste Regional:

“Art. 5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.” (grifei)

Notabiliza-se que os documentos são produzidos e encaminhados a partir dos endereços eletrônicos dos próprios docentes, o que, em regra, confere garantia de origem e podem ser considerados originais para todos os efeitos legais.

Malgrado os procedimentos adotados até então, não vislumbro óbice no prosseguimento, até porque a presunção relativa de autenticidade somente poderia

contratação é o total dos cursos definidos no documento, devendo-se justificar o agrupamento da contratação, se individualmente ou por cursos, conforme o caso.

5.2.1 Tal questionamento se faz relevante na medida em que, a depender da pretensão da Administração – contratação de profissionais de ensino individualmente, ou de cada curso, ou de conjunto de cursos –, os valores a serem considerados deverão ser os de cada contratação (individual, curso ou grupo de cursos).

¹⁵ Art. 3º São atribuições da EJUD1:

I - promover cursos de formação inicial para os magistrados do trabalho vitaliciandos, com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para o exercício da Magistratura e como requisito ao vitaliciamento;

II - promover cursos de formação continuada para magistrados do trabalho vitalícios, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira e à promoção e ao acesso;

V - promover a formação de servidores para as funções e ocupações críticas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em todos os temas de formação;

¹⁶ Art. 3º O credenciamento de profissionais de ensino estará condicionado à autorização do Diretor da EJUD1.

Parágrafo único. A documentação referente à titulação dos profissionais de ensino contratados será mantida, preferencialmente, em arquivo eletrônico pela EJUD1.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ser atacada por eventual alegação de adulteração, conforme inteligência do parágrafo único do indigitado dispositivo.

Por oportuno, transcrevo trecho do despacho de ratificação do reconhecimento de inexigibilidade da licitação proferido pela Presidência nos autos do processo TRT SOF 0002797-79.2015.5.01.1000, à fl.59, quando vigente o Ato 60/2011¹⁷, com redação do art. 3º, parágrafo único adotado de forma idêntica pelo Ato EJ1 nº 1/2018 e pelo Ato EJUD1 nº 1/2023:

“Quanto a prática da Escola Judicial em receber os documentos já digitalizados diretamente dos palestrantes, cabe ressaltar que de fato o artigo 5º do Ato nº 190/2013, acolhe tal procedimento ao dispor que:

Art.5º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia de origem e seu signatário, na forma estabelecida neste ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e juntados aos processos administrativos eletrônicos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada eventual alegação fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

A ressalva do parágrafo único, do citado dispositivo legal, em sua parte final, deixa claro que tal prática deve ser adotada com cautela, analisando-se os documentos de forma a coibir possíveis fraudes e adulterações. Neste sentido, forçoso reconhecer que a sistemática do Ato nº 190/2013, vide artigos 3º e 7º, não exclui a possibilidade de apresentação do documento em papel, facultando à unidade técnica a sua operacionalização de forma a garantir a regularidade do ato praticado e, em última instância, do próprio Processo Administrativo Eletrônico”.

Por conseguinte, o procedimento adotado pela EJUD1 já foi devidamente acolhido pela Presidência que recomendou cautela de forma a coibir possíveis irregularidades.

¹⁷ Origem: Processo TRT-PA nº 02860-2011-000-01-00-3 (reautuado como PROAD 5631/2019).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Inferre-se que a exigência de apresentação de documentação em original ou cópia autenticada tem de ser efetuada casuisticamente, sob a égide, igualmente, do princípio da razoabilidade.

No caso específico dos presentes autos, por se tratar de os documentos terem sido encaminhados pelos próprios profissionais de ensino por meio de mensagens eletrônicas à EJUD1 (docs. 8 e 11), entendo por afastada a exigência da apresentação dos documentos de habilitação originais ou em cópias autenticadas, atestando que há segurança jurídica para o ajuste pretendido.

Desta feita, encaminhem-se os presentes autos:

- a) À SOF – Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para registro, classificação contábil e orçamentária e demais providências, observando os aportes dos Planos Orçamentários indicados no item III do Documento de Oficialização da Demanda – DOD^[18] para a emissão dos pré-empenhos;
- b) Após à SLC – Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DESEMBARGADOR LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
Diretor e Ordenador de Despesas da Escola Judicial do TRT/1ª Região

¹⁸ A) “Curso Permanente - Bloco 3 - Deontologia Jurídica” - R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) com aporte no Plano Orçamentário (P.O.) Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

B) “3º Fórum de Secretários Calculistas” - R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) com aporte no Plano Orçamentário (P.O.) Capacitação de Recursos Humanos.